



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Jorge Eluf Neto

SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Postas em discussão e votação, foram aprovadas as atas das 13ª e 14ª sessões ordinárias, realizadas em 22 e 29 de maio p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-003548/026/05

Interessado(s): Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho". – FUNDUNESP.

Responsáveis: Eder Ricardo Biasoli e Luiz Antonio Vane (Diretores Presidentes).

Exercício: 2005.

Acompanham: TC-003548/126/05 e Expediente: TC-031279/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, entidade vinculada à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, exercício de 2005, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-010443/026/06

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Dade Behring Ltda.



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Massayuki Yamamoto (Coordenador do NILO-Núcleo de Infra-Estrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do NEF-Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços, em lotes, para realização de exames de bioquímica para o Laboratório Clínico do Instituto do Coração (lote II) e Laboratório Clínico do Instituto da Criança (lote III).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 12-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 05/2006, com recomendação à origem.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024024/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Servsan – Saneamento e Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-04-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção de sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos e reposição de pavimentos nas áreas dos Pólos de Manutenção de Santo Amaro e Ribeirão Pires – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – lote 02.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Online. Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$2.422.376,75.

TC-024020/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Servsan – Saneamento e Construções Ltda.



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de ligações avulsas de água e esgoto nas áreas dos escritórios regionais de Santo Amaro, Americanópolis e Ribeirão Pires – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – lote 03.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Online (analisada no TC-024024/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$661.637,60.

TC-008443/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Servsan – Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de troca de ligações nas áreas dos Pólos de Manutenção de Santo Amaro e Ribeirão Pires – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – lote 5.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Online (analisada no TC-024024/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor – R\$357.248,99.

TC-008444/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Servsan – Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de assentamentos de redes, interligações sucessivas de água e esgoto do crescimento vegetativo nas áreas dos Pólos de Manutenção de Santo Amaro e Ribeirão Pires – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – lote 01.



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em Julgamento: Licitação - Pregão Online (analisada no TC-024024/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor - R\$634.887,33.

TC-008445/026/07

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Servsan - Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente da Unidade de Negócio Sul).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de serviços em cavaletes, troca de hidrômetros e supressões e religações de água nas áreas dos escritórios regionais de Santo Amaro, Americanópolis e Ribeirão Pires - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana - lote 04.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Online (analisada no TC-024024/026/06). Contrato celebrado em 12-06-06. Valor - R\$203.849,33.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão "on line" (analisada no TC-024024/026/06) e os contratos em exame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-033269/026/06

Contratante: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Contratada: TCI File Tecnologia do Conhecimento e Informação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-03-06.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-08-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes) e Mário Liboni (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de microfilmagem, digitalização, gerenciamento eletrônico de documentos, armazenamento, apoio técnico especializado em GED e fornecimento de Posto de trabalho, nas dependências da PRODESP e seus clientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-09-06. Valor – R\$40.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 24-04-07.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato.

TC-012572/026/05

Recorrente: Corintio Mariani Neto – Diretor Técnico de Departamento de Saúde da UGA IV – Hospital Maternidade de Departamento.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela UGA IV – Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, no exercício de 2004.

Responsáveis: Corintio Mariani Neto e Luiz Roberto Barradas Barata.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-06, que negou registro ao ato de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

TC-007622/999/04

Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, por Jorge da Cunha Lima e Manoel Luiz Luciano Vieira.

Assunto: Apartado das contas da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, relativas ao exercício de 2000, para análise de contrato firmado com a empresa Somlux Spotlight Ltda.

Responsáveis: Jorge da Cunha Lima (Diretor Presidente à época) e Manoel Luiz Luciano Vieira (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-06, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Advogados: Fernando José da Silva Fortes e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024273/026/05

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edward Zeppo Boretto (Diretor Presidente) e Fernando Luiz Bento Pirró (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de até 200 postos, dividido entre períodos diurno e noturno.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-10-06 e 20-10-06.

TC-024274/026/05

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edward Zeppo Boretto (Diretor Presidente) e Fernando Luiz Bento Pirró (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados, em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de até 100 postos, dividido entre períodos diurno e noturno.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-10-06 e 20-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

julgar regulares os termos de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-005322/026/06

Contratante: Casa Civil.

Contratada: S.H.A. Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de todos os produtos, gêneros alimentícios, materiais e utensílios necessários à manutenção das copas, bem como a prestação de serviços de cozinha a ser efetuada no Palácio dos Bandeirantes (Sede da Casa Civil).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-014465/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Suely Vilela (Reitora).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adilson Carvalho (Prefeito do Campus).

Objeto: Fornecimento de gasolina comum, álcool hidratado comum e óleo diesel comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-06. Valor – R\$1.722.679,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 28-11-06.

Advogado(s): Adia Lourenço dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-021036/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Samey Hussein Bacha e/ou.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação para fins não residenciais, com termo futuro condicionado à construção do imóvel.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-05-06. Valor – R\$1.800.000,00.

Advogado(s): Denise Dessie Cabral Dias e Valdemir Sartorelli.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-024060/026/06

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Servitec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-05-06.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva periódica geral (MPPG), com modernização e implementação do sistema digital de supervisão e controle, monitoramento e diagnóstico de 02 unidades geradoras auxiliares da UHE Engenheiro Souza Dias (Jupiá), sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-06-06. Valor – R\$822.999,36. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 11-04-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI.

TC-003915/026/04

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FMRP-USP.

Responsável: Ayrton Custódio Moreira (Presidente).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-003915/126/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, exercício de 2004, com a conseqüente quitação dos Professores Doutores Milton Roberto Laprega e Hélio Rubens Machado e liberação dos responsáveis por Almoxxarifados e Adiantamentos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com o arquivamento do TC-3915/126/04, que trata do cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, ficando o responsável intimado para que tome conhecimento da presente decisão.

TC-003549/026/05

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.

Responsável: Edith Ranzini (Diretora Presidente).

Exercício: 2005.

Acompanha: TC-003549/126/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE, exercício de 2005, quitando-se a Responsável, com recomendação à origem, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002628/026/06

Secretaria: Administração Geral do Estado.

Secretários: Emilia Ticami e Waldomiro José de Souza.

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Administração Geral do Estado.

Acompanha: TC-002628/126/06.

PROCESSOS

TC-002629/026/06

Unidade Gestora Executora: Administração do Serviço da Dívida Pública.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Chiaroni e Tânia Maria Cristina Peres.

TC-002630/026/06

Unidade Gestora Executora: Administração de Encargos Gerais do Estado.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Chiaroni e Tânia Maria Cristina Peres.

TC-002631/026/06

Unidade Gestora Executora: Recursos para Programas Especiais.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Chiaroni e Tânia Maria Cristina Peres.

TC-002632/026/06

Unidade Gestora Executora: Administração dos Encargos Gerais de Pessoal.

Ordenadores da Despesa: Cláudia Chiaroni e Tânia Maria Cristina Peres.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Administração Geral do Estado, exercício de 2006, com a conseqüente quitação da Coordenadora da Administração Financeira, Sra. Emilia Ticami – períodos: 01/01 a 02/11/06 e 03/12 a 31/12/06, de seu substituto, Sr. Waldomiro José de Souza – período: 03/11 a 02/12/06, e dos Ordenadores de Despesa, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-009629/026/07

Secretaria: Defensoria Pública.

Secretária: Cristina Guelfi Gonçalves.

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Acompanha: TC-009629/126/07.

PROCESSOS

TC-009630/026/07

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria Geral de Administração.

Ordenador da Despesa: Lisa Mortensen.

TC-009631/026/07

Unidade Gestora Executora: Segunda Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Ordenador da Despesa: Prejudicado.

TC-009632/026/07

Unidade Gestora Executora: Terceira Subdefensoria Pública Geral do Estado.

Ordenador da Despesa: Prejudicado.

TC-009633/026/07

Unidade Gestora Executora: Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado.

Ordenador da Despesa: Prejudicado.

TC-009634/026/07

Unidade Gestora Executora: Escola da Defensoria Pública do Estado.

Ordenador da Despesa: Flavia d'Urso.

TC-009635/026/07

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.

Ordenador da Despesa: Prejudicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação à Defensora Pública Geral, Dra. Cristina Guelfi Gonçalves, e aos Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras e Fundo Especial de Assistência Judiciária.

TC-024491/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Leão Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s)

Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de duplicação da Rodovia SP-320, do km 549+100m ao km 551+479m, na projeção da cidade de Fernandópolis, inclusive implantação de dispositivo de segurança em desnível na entrada de Rodovia SP-320 com a SP-550/320, acesso a Fernandópolis e implantação de viaduto do km 550+770m e serviços preliminares e complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-05. Valor – R\$12.986.491,31. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 08-06-06.

Acompanha: TC-011702/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-029698/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Prestação dos serviços de coleta, transporte e entrega em domicílio, em âmbito nacional de objetos relativos ao serviço de Franqueamento Autorizado de Cartas – FAC.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 31-07-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-033489/026/05

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Nagashi Furukawa (Secretário).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de erosão e pavimentação no entorno da PII de Franco da Rocha – erosão V, localizada na Rodovia Edgard Máximo Zambuto, altura do km 44,5, Serra dos Cristais, Franco da Rocha/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-10-05. Valor – R\$1.543.384,47.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem.

TC-014697/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-10-05.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Júnior (Diretor).

Objeto: Execução das obras e serviços de edificação de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24C e 01 alojamento provisório AL01-A, reforma de 106 unidades habitacionais, infra-estrutura compreendendo terraplenagem, drenagem do sistema viário, urbanismo, 04 quadras poliesportivas FDE, paisagismo, pavimentação, rede pública coletora de esgoto, estação elevatória de esgoto A5 com gerador, abrigo e canalização do córrego, execução de demolição, transporte e mudança de famílias e mobiliários no empreendimento Hortolândia "A1", no Município de Hortolândia – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-06. Valor – R\$7.235.797,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-037987/026/06

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Robson Marinho (Presidente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico – Departamento Geral de Administração).

Objeto: Aquisição de 450 microcomputadores desktop e 88 microcomputadores notebook, incluindo manutenção e suporte técnico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-10-06. Valor – R\$761.250,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-11-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-041595/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional Sul.

Contratada: Max Brill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fernando de Sá Bittencourt Câmara (Diretor Técnico do Departamento de Saúde - Hospital Regional Sul).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-11-06. Valor – R\$1.914.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, com recomendação à origem.

TC-042435/026/06

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP.

Contratada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Dispensa de Licitação por: Decisão da Mesa em 20-10-06.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Dantas Chiaradia (Secretário Geral de Administração).

Objeto: Produção de informações atualizadas sobre a situação socioeconômica dos 645 municípios do Estado de São Paulo, com base na metodologia do Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-10-06. Valor – R\$827.233,38.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-009745/026/07

Contratante: Departamento Psiquiátrico II - Franco da Rocha.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alessandra Brisola Siomi (Diretora Técnica de Departamento de Saúde - DP II - Substituta).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridades e higiene no âmbito do Departamento Psiquiátrico II.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-06. Valor – R\$3.341.355,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001425/011/05

Representante: Athlon Construções e Incorporações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 17/05 realizada pelo Executivo Municipal local, objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro de Batatuba. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 15-03-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência dos fatos narrados na peça inicial, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se à Sra. Prefeita Municipal de Piracaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs à Sra. Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, Prefeita Municipal de Piracaia, autoridade responsável pelos atos à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-037160/026/06

Representante: Fábio José Moreira dos Santos – Promotor de Justiça de Tambaú.

Representada: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Município de Tambaú, no exercício de 2004, apontadas no relatório de auditoria realizado pelo IDAP – Instituto Pelo Desenvolvimento da Administração Pública, bem como da licitude da contratação efetivada pelo Executivo Municipal com o referido Instituto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 08-04-06.

Advogados: Pedro Roberto Tessarini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009270/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação e pela irregularidade da Tomada de Preços nº 01/2002 e do contrato decorrente, condenando-se o Sr. Carlos Alberto Teixeira, ex-Prefeito de Tambaú, autoridade responsável pelos atos à época, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

ressarcir aos cofres da Municipalidade, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$.15.360,00, indevidamente paga à contratada em decorrência dos ilegais reajustes concedidos, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo-se ao Prefeito Municipal de Tambaú o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs ao Sr. Carlos Alberto Teixeira, ex-Prefeito de Tambaú, autoridade responsável pelos atos à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente Decisão, acompanhada do voto do Relator, ao Ministério Público, à vista do contido no expediente TC-009270/026/06, que acompanha os presentes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001288/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Viação Transbel Transportes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Darcy Franco da Silveira (Prefeito).

Objeto: Fretamento de ônibus, perua ou similar, para o transporte municipal de alunos do 1º grau.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 20-10-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 13-12-06.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Walter Rodrigues da Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Prorrogação em exame, determinando a aplicação do contido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Pirassununga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Darcy Franco da Silveira, então Prefeito Municipal e autoridade que firmou o respectivo instrumento à época, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's, por violação do "caput" do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000615/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Aerocarta S/A Engenharia de Aerolevantamentos e Tecnosig – Tecnologia & Geoprocessamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-03-06. Valor – R\$4.498.844,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 19-08-06.

Advogados: Marcelo Tadeu Athayde, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame.

TC-040091/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Brasif S/A Exportação Importação.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Objeto: Aquisição de máquinas de terraplenagem, máquina vibro acabadora e caminhões.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 20-03-06. Valor – R\$840.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato nº 69/06. (Licitação na modalidade Pregão Presencial, sob nº 003/06, julgada regular em sessão de 20/03/07, nos autos do TC-40093/026/06).

TC-001188/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Waldir José de Quadros (Secretário de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social) e Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Chefe de Gabinete respondendo pela Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social).

Objeto: Prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário das unidades descentralizadas, órgão da Secretaria Municipal de Cidadania, Trabalho, Assistência e Inclusão Social.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-07-06. Valor – R\$600.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 12-04-07.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o respectivo contrato, o termo de apostilamento e o 1º termo aditivo, com recomendações.

TC-009932/026/07

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Contratada: Empresa Mineira de Computadores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-01-07. Valor – R\$696.499,68.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato.

TC-000926/026/05

Câmara Municipal: Avaí.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Osvaldo Barbosa de Oliveira.

Advogado: Marcos Alves de Souza.

Acompanham: TC-000926/126/05 e TC-000926/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Avaí, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000940/026/05

Câmara Municipal: Braúna.

Exercício: 2005.

Presidentes da Câmara: Ginez Terceito Filho e José Barzotti.

Períodos: (01-01-05 a 11-08-005) e (12-08-05 a 24-08-05) e (25-08-05 a 31-12-05).

Acompanham: TC-000940/126/05 e TC-000940/326/05.



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Braúna, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem .

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001062/026/05

Câmara Municipal: Riolândia.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Vanildo Florian Naressi.

Advogado: Darci Costa Júnior.

Acompanham: TC-001062/126/05 e TC-001062/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Riolândia, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

TC-001347/026/05

Câmara Municipal: Guaraci.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Paulo Marcelo de Castro Mauad.

Acompanham: TC-001347/126/05 e TC-001347/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

TC-001452/026/05

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Reinaldo Milan.

Acompanham: TC-001452/126/05 e TC-001452/326/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001764/026/06

Câmara Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Celso Teixeira Romero.

Acompanham: TC-001764/126/06 e TC-001764/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bebedouro, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002590/026/05

Prefeitura Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Antonio Abreu do Valle.

Advogado: Joaquim de Souza Neto.

Acompanham: TC-002590/126/05, TC-002590/226/05 e TC-002590/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto apresentado pelo Relator, do correspondente parecer e cópia de fls. 26, 45/48 dos autos e 492/499 do anexo III, para, a seu critério, avaliar, segundo o aspecto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

de constitucionalidade, a Lei Complementar nº 01/05, e adotar, se for o caso, as providências judiciais eventualmente cabíveis.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002568/026/05

Prefeitura Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2005.

Prefeito: Marcos Buzetto.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Tuma, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002568/126/05, TC-002568/226/05 e TC-002568/326/05 e Expediente: TC-029778/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendação à origem, à margem do parecer, e formação de autos apartados para análise da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o exame, nos termos das Instruções deste Tribunal, do processo de dispensa de licitação, que tratou da elaboração do projeto do plano diretor de urbanização municipal, com base no artigo 24, XIII, da Lei Federal 8.666/93, à vista dos apontamentos do órgão instrutivo.

TC-002639/026/05

Prefeitura Municipal: Capela do Alto.

Exercício: 2005.

Prefeito: Ubirajara Roberto Mori.

Períodos: (01-01-05 a 09-10-05) e (09-11-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Reinaldo de Almeida.

Período: (10-10-05 a 08-11-05).

Advogados: Suzete Magali Mori Alves e Dionísio Rubens Lopes.

Acompanham: TC-002639/126/05, TC-002639/226/05 e TC-002639/326/05 e Expedientes: TC-000038/009/06, TC-000635/009/06, TC-001121/009/05, TC-001122/009/05, TC-001123/009/05, TC-001449/009/06, TC-001628/009/06, TC-001629/009/06, TC-001630/009/06 e TC-001631/009/06.



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer, e formação de autos apartados para análise das matérias especificadas no voto do Relator e formação de autos próprios, os quais deverão necessariamente tramitar em conjunto, para tratar dos Convites nºs 3, 7 e 19.

Determinou, por fim, que os expedientes TCs-001630/009/06 e 001631/009/06 tenham tramitação autônoma, para a devida apuração, pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, dos fatos narrados pela Associação Capelense de Defesa dos Direitos e Cidadania, por seu Presidente, Sr. Luiz Alberto Quevedo.

TC-002767/026/05

Prefeitura Municipal: Santo Anastácio.

Exercício: 2005.

Prefeito: Roberto Volpe.

Advogado: Marcio A. Fernandes Benedecte.

Acompanham: TC-002767/126/05, TC-002767/226/05 e TC-002767/326/05 e Expedientes: TC-022381/026/05, TC-008271/026/05, TC-001550/005/05, TC-001218/005/05, TC-001184/005/05 e TC-000049/005/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura, à margem do parecer, e formação de autos apartados para tratar do acúmulo de cargos remunerados (item "7.2" do laudo de auditoria), devendo ser acompanhados pelo Expediente TC-001550/005/2005, que será desvinculado dos presente autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002843/026/05

Prefeitura Municipal: Descalvado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Exercício: 2005.

Prefeito: José Carlos Calza.

Advogado: Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Acompanham: TC-002843/126/05, TC-002843/226/05 e TC-002843/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Descalvado, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer.

TC-002930/026/05

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2005.

Prefeito: Airton Luiz Montanher.

Advogado: Ângelo Roberto Pessini Junior.

Acompanham: TC-002930/126/05, TC-002930/226/05 e TC-002930/326/05 e Expediente: TC-031880/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002995/026/05

Prefeitura Municipal: Salto de Pirapora.

Exercício: 2005.

Prefeito: Joel David Haddad.

Advogado: Élio Rosa Batista.

Acompanham: TC-002995/126/05, TC-002995/226/05 e TC-002995/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

de Salto de Pirapora, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001484/003/03

Embargante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., objetivando a locação de veículos zero quilômetro adaptados para as atividades da Guarda do Município.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito) , Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Mário de Oliveira Seixas (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-007207/026/06

Representante: R.M. El Khatib ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão nº 2/05, objetivando a aquisição de móveis.

Advogados: Aparecido Donisete Garcia Manoel, Adilson Messias e André Filomeno.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando as preliminares suscitadas, decidiu julgar procedente a representação exclusivamente para determinar ao Sr. Prefeito de Várzea Paulista o exato cumprimento do que prescreve o artigo 3º, IV e § 1º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Federal nº 10520/02, sob pena de, na reincidência, lhe ser aplicada multa, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000272/007/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Cobra Tecnologia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Cláudio Graziano Fonseca (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de planejamento, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, objetivando o disciplinamento e utilização de metodologia técnica para racionalização da cobrança e o incremento desse imposto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-03. Valor – R\$3.915.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 23-04-04.

Advogados: José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004582/026/06, TC-020418/026/06, TC-001783/007/04, TC-021033/026/04 e TC-034989/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, bem como procedentes as representações que acompanham os presentes autos (TC-021033/026/04 e TC-001783/007/04), aplicando-se à espécie o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem no prazo de 60 (sessenta) dias informar as providências adotadas em face do presente julgado.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade que dispensou a Licitação e à autoridade que firmou os instrumentos multa, que, considerado o dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

ao erário e o valor do contrato, foi fixada no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada uma, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001772/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: ENGEP – Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Astrogildo Carlos Bergantin (Secretário da Habitação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, compreendendo; terraplenagem, redes de água e esgoto, com ligações domiciliares, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-04. Valor – R\$2.530.308,67. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 02-12-04 e 09-12-05.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

TC-006988/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Contratada: Serv Alimentos Comércio Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Objeto: Aquisição mensal estimada de 3.200 cestas básicas, para os servidores municipais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-05-05, 13-07-05 e 02-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 06-06-06.

Advogados: Marco Aurélio do Carmo, Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, impor ao Sr. Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, pena de multa que, considerado o dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa de peças ao Ministério Público.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000779/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Irapuã.

Contratada: Construtec Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leila Silva do Prado Miranda (Prefeita).

Objeto: Execução de serviços de administração de obra, monitoramento e treinamento de mutirantes em canteiros e fornecimento de materiais para construção de 56 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Irapuã “E”.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 08-02-06. Valor – R\$905.180,30. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 20-07-06 e 21-01-07.

Advogado: Fábio César de Aléssio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, impor à Sra. Prefeita pena de multa, cujo valor, considerado o dano causado ao erário, foi fixado no valor pecuniário correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001234/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Cotamed Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento à Prefeitura Municipal de Limeira de materiais médicos hospitalares para atender as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Assessoria da Secretaria da Saúde no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-05-06. Valor – R\$1.237.400,00.

TC-001239/010/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Intercontinental Medical Importação Exportação Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento à Prefeitura Municipal de Limeira de materiais médicos hospitalares para atender as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Assessoria da Secretaria da Saúde no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001234/010/06). Ata de Registro de Preços celebrada em 24-05-06. Valor – R\$1.154.330,20.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-001234/010/06), as Atas de Registro de Preços e os contratos em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa, com recomendação à origem.

TC-002558/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: José Pierin Neto & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Aquisição e fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel e álcool hidratado).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-06. Valor – R\$898.308,00. Termo Aditivo celebrado em 03-01-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa, com recomendação ao Sr. Prefeito.

TC-013244/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou os Instrumentos: Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas dependências das unidades escolares do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-06. Valor – R\$3.752.180,42. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 19-09-06.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real, Denise Reis Bulbo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa, com recomendação ao Sr. Prefeito.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-038288/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Parnaíba Auto Posto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool).

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-06. Valor - R\$2.736.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-041658/026/06

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Embu.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aducto José Durigan (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

Objeto: Fornecimento mensal estimado de 3300 cestas básicas para os servidores municipais da Estância Turística de Embu.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-11-06. Valor - R\$1.047.024,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

Determinou, outrossim, a juntada, a estes autos, de cópia do voto proferido na presente sessão nos autos do TC-006988/026/05, bem como das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000580/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou os Instrumentos: Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 720.000 litros de gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$1.526.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-000878/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou os Instrumentos: João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de passe escolar para atender aos alunos do ensino fundamental residentes na zona rural e periférica, durante o ano letivo de 2007.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-07. Valor – R\$880.708,87.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinador das despesas, com recomendações ao Sr. Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

TC-002174/006/04

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Rincão.

Organização Social: Associação de Assistência à Saúde de Rincão.

Entidades Gerenciadas: Pronto Socorro Municipal e Posto de Atendimento à Saúde do Bairro Taquaral de Rincão.

Exercício: 2003.

Responsável: Amarildo Dudu Bolito (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/03, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Rincão, no exercício de 2003, à Associação de Assistência à Saúde de Rincão, na qualidade de administradora do Pronto Socorro Municipal e do Posto de Atendimento à Saúde no Bairro Taquaral, de Rincão, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao responsável do Órgão Concessor e da Organização Social, e determinação às futuras fiscalizações.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001059/026/05

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Francisco José Campaner.

Acompanham: TC-001059/126/05 e TC-001059/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, diante do exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2005, com ressalva da falha mencionada no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que os processos acessórios permaneçam apensados aos autos em exame e que cópia da presente decisão seja juntada aos autos do TC-149/026/99.

TC-001243/026/05

Câmara Municipal: Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Exercício: 2005.

Presidentes da Câmara: Vicente Osamu Taniguti, João Firmino da Silva e José Paulo Nemézio.

Períodos: (01-01-05 a 26-08-05), (27-08-05 a 20-11-05) e (21-11-05 a 31-12-05).

Acompanham: TC-001243/126/05 e TC-001243/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, que, transitada em julgado a presente decisão, seja notificado o atual Presidente da Câmara para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências visando à restituição, ao erário, da quantia de R\$.800,00, atualizada a partir da data de seu recebimento, devida pelo Vereador João Firmino da Silva, sob pena de remessa de peças dos autos ao DD. Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis, inclusive, pelo Executivo, inscrição na dívida ativa e ulterior execução.

Determinou, por fim, que os processos anexos TC-1243/126/05 e TC-1243/326/05 permaneçam apensados aos presentes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001509/026/05

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Donizete Aparecido da Costa.

Acompanham: TC-001509/126/05 e TC-001509/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2005, com ressalva das falhas apontadas nos itens assinalados no voto do Relator e recomendações, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002652/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Prefeitura Municipal: Duartina.

Exercício: 2005.

Prefeito: Enio Simão.

Advogado: Sylvio Clemente Carloni.

Acompanham: TC-002652/126/05, TC-002652/226/05 e TC-002652/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, à vista do exposto no voto no Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Duartina, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que os processos acessórios permaneçam apensados aos presentes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002695/026/05

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2005.

Prefeito: Manoel Soares da Costa Filho.

Acompanham: TC-002695/126/05, TC-002695/226/05 e TC-002695/326/05 e Expedientes: TC35249/026/06 e TC-035629/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara em face do exposto no voto do Relator juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a tramitação autônoma do expediente TC-35249/026/06, para instrução complementar e providências necessárias, e que o expediente TC-35629/026/06 e os processos acessórios permaneçam apensados a estes autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-003027/026/05

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2005.

Prefeito: Pedro de Paula Castilho.

Acompanham: TC-003027/126/05, TC-003027/226/05 e TC-003027/326/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª s.o. 1ªC

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E.Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalva das falhas subsistentes nos itens apontados no voto do Relator, recomendações à origem e determinação à Auditoria da Casa, devendo os processos acessórios permanecer apensados aos presentes autos.

TC-001378/026/05

Embargantes: Câmara Municipal de Mauá, por seu Presidente, Alberto Betão Pereira Justino, e Vereadores, Carlos Alberto Polisel e Diniz Lopes dos Santos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mauá, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Diniz Lopes dos Santos e Carlos Alberto Polisel (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, aplicando multas aos responsáveis nos equivalentes monetários a 500 UFESP's para o Sr. Carlos Alberto Polisel e 50 UFESP's para o Sr. Diniz Lopes dos Santos, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-07.

Advogado: Elvecio Firmino Batista.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu os embargos de declaração apenas em parte, para, no item 2.4. do voto do julgamento das contas da Câmara Municipal de Mauá, exercício de 2005, onde consta "No entanto, a jurisprudência desta Corte...", fazer constar: "2.4. No entanto, com relação ao pagamento de 13º salário aos agentes políticos, a jurisprudência desta Corte já se firmou...", devendo ser mantido, no mais, o teor do voto condutor do julgamento incorporado ao acórdão embargado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001357/001/05

Representante: Celso Olimar Calgaro – Prefeito Municipal de José Bonifácio.

Representada: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no município de José Bonifácio, com relação a pagamentos irregulares na manutenção das caixas d'água e veículos no exercício de 2003. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi em 04-11-05 e 10-05-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante da ocorrência de ilícitos administrativos, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-006773/026/04

Contratante: SAMEB – Serviço de Assistência Médica de Barueri.

Contratada: UDI – Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos especializados em procedimentos clínicos, diagnósticos e terapêuticos de ortopedia e traumatologia, para 6.000 atendimentos/mês.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-12-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo nº 133/2006, bem como conheceu do reforço da garantia prestada.

TC-001565/026/07

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Objeto: Fornecimento de 510.000 (quinhentos e dez mil) litros de óleo diesel automotivo comum e 400.000 (quatrocentos mil) litros de gasolina automotiva, para abastecimento da frota "veículos, caminhões, máquinas e equipamentos" do Município de São Roque.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-12-06. Valor – R\$1.667.300,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato em exame, com recomendação à Administração.

TC-011502/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Marpress Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização Responsável pelo Departamento de Compras e Contratações).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços gráficos, incluindo postagens.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-06. Valor – R\$939.715,41.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legal as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-002587/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Ytoara Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos R. Isidoro da Silva (Secretário de Administração).



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Objeto: Execução das obras de construção de unidade de Ensino Fundamental, localizado na Av. Clóvis Van Dik, Jd. Indaiá, no Município de Araraquara.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-12-06. Valor – R\$1.675.971,36. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 15-03-07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Marcos R. Isidoro da Silva (Secretário de Administração), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por descumprimento do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002150/026/04

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Jurandir Bernardes Pereira.

Períodos: (01-01-04 a 06-01-04), (20-01-04 a 20-07-04) e (02-08-04 a 31-12-04).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Marco Antonio Cover.

Períodos: (07-01-04 a 19-01-04) e (21-07-04 a 01-08-04).

Acompanham: TC-002150/126/04 e TC-002150/326/04 e Expediente: TC-000156/010/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002326/026/04

Câmara Municipal: Itatinga.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Geraldo Celestino de Oliveira.

Acompanham: TC-002326/126/04 e TC-002326/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001479/026/03

Câmara Municipal: Catiguá.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Olívio Gonçalves do Nascimento Filho.

Acompanham: TC-001479/126/03 e TC-001479/326/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Catiguá, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável pelas contas a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a restituição das importâncias pagas a maior aos agentes políticos, devidamente atualizadas (variação acumulada do IPC-FIPE) até a data do efetivo recolhimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 79 da pauta, TC-002368/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Exa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-002368/026/04



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Sérgio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-002368/126/04 e TC-002368/326/04

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2004, ficando condenado o responsável pelas contas à devolução das importâncias apuradas pela Auditoria às fls. 24 do relatório, com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002651/026/04

Câmara Municipal: Ilha Solteira.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Geraldo Mantello.

Advogado: Márlis Zinezi dos Reis.

Acompanham: TC-002651/126/04 e TC-002651/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ilha Solteira, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, condenar o responsável, Sr. Geraldo Mantello, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias recebidas a maior pelos Agentes Políticos (fls.29/34 do relatório de Auditoria), com os devidos acréscimos legais.



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002790/026/05

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2005.

Prefeito: Basílio Saconi Neto.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Sérgio Luiz Pereira Leite e outros.

Acompanham: TC-002790/126/05, TC-002790/226/05 e TC-002790/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Tietê, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal e determinação à Auditoria da Casa.

TC-800233/616/2000

Recorrente: Euclides Luiz Vigneron - Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

Assunto: Apartado das contas municipais para análise específica de despesas consideradas impróprias, no exercício de 2000.

Responsáveis: José Cândido de Souza, Andrade Henrique dos Santos e Euclides Luiz Vigneron (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-06, que julgou irregulares as despesas específicas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do valor com os acréscimos legais.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, as despesas com manutenção dos equipamentos



15ª s.o. 1ªC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de informática, e mantendo-se os demais termos da r. decisão de fls. 452/455.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Sérgio Ciquera Rossi

Jorge Eluf Neto



15ª s.o. 1ªC
SDG-1/LANG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO